



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

Data da reunião: 10/03/2020

Presidente: Senador Omar Aziz

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PL 3975/2019 (Emenda-CD)</p> <p>Ementa: "Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para estabelecer multa a ser paga aos usuários do serviço de energia elétrica, a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, para estabelecer novas condições para a repactuação do risco hidrológico de geração de energia elétrica, a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, para criar o Fundo de Expansão dos Gasodutos de Transporte e de Escoamento da Produção (Brasduto), a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para dispor sobre a destinação da receita advinda da comercialização do petróleo, do gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos destinados à União, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para reduzir o prazo para solicitação de prorrogação de concessões de que trata essa Lei"</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Eduardo Braga	Favorável ao projeto, com uma emenda apresentada.	<p>A proposição visa alterar a Lei 12.351/2010 para dispor sobre a destinação da receita advinda da comercialização do petróleo, do gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos destinados à União. O PL foi aprovado pela CCJ, pela CI e pelo Plenário do Senado. Em seguida, foi remetido à análise da Câmara dos Deputados. Foi devolvido ao Senado Federal com uma emenda, de modo a alterar as receitas oriundas da comercialização do excedente em óleo da União, no regime de partilha de produção, passando para: 30% ao Fundo Social, 20% ao Fundo de Expansão dos Gasodutos de Transporte e de Escoamento da Produção (Brasduto); 20% à União, destinados à educação e à saúde; e 30% ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios. Essa emenda foi encaminhada para análise da CAE; contudo, após aprovação de requerimento de urgência, a matéria será apreciada pelo Plenário do Senado. O relator posicionou-se pela aprovação, apresentando emenda de redação.</p> <p>1. Em 17/09/2019, foi concedida vista coletiva da matéria, nos termos regimentais.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	PLP 2/2020 Ementa: Altera a Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências, para vedar a instituição, no Sistema Financeiro Nacional, de cobrança de tarifas por disponibilização de serviços sem a efetiva utilização pelo usuário. Autoria: Senador Jorginho Mello <u>[tramitação]</u> Não Terminativo	Senadora Kátia Abreu	Favorável ao projeto.	O Projeto altera a Lei 4.595/1964 para vedar, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, a criação de cobrança de tarifas por disponibilização de serviços sem a efetiva utilização pelo usuário.
3	PLP 4/2020 Ementa: Possibilita aos que estão enquadrados no regime do Simples Nacional a adesão à transação tributária a ser tratada por Lei Federal. Autoria: Senador Luiz Pastore <u>[tramitação]</u> Não Terminativo	Senador Jorginho Mello	Favorável ao projeto, com uma emenda apresentada.	O Projeto visa a permitir que os débitos apurados no âmbito do Simples Nacional em fase de contencioso administrativo, judicial ou inscritos em dívida ativa possam ser extintos mediante transação tributária, prevista no art. 171 do Código Tributário Nacional (CTN). Determina também que se aplicam aos débitos apurados no âmbito do Simples Nacional a lei que regula a transação tributária do ente federativo responsável pela cobrança dos referidos débitos. O relator propõe emenda para alterar a ementa do PLP, com vistas a refletir o comando da norma, cujo escopo é determinar a aplicação da lei editada pelo ente responsável pela cobrança do crédito tributário.
4	PL 1273/2019 Ementa: Altera dispositivos da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências. Autoria: Senador Izalci Lucas <u>[tramitação]</u> Não Terminativo	Senador Jorge Kajuru	Favorável ao projeto, com duas emendas apresentadas, e pela rejeição da emenda nº 1.	<p>O projeto altera a lei que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (IFs) para definir que as finalidades e características dos Institutos Federais deverão ser efetivadas por meio de projetos específicos de produção, desenvolvimento e transferência de tecnologias, em parcerias ou por demandas do setor produtivo, em especial para os microempreendedores individuais (MEIs) e as micro e pequenas empresas. Prevê também que os objetivos dos Institutos de realizar pesquisas, desenvolver atividades de extensão e participar de processos que levem à geração de trabalho e renda ocorrerão por demanda ou em parcerias, com enfoque na produção e na disponibilidade tecnológica para MEIs e micro e pequenas empresas, identificando e fortalecendo as potencialidades e os arranjos produtivos locais e regionais.</p> <p>A Emenda nº 1 atribui ao Sebrae a missão de organizar e articular a demanda das micro e pequenas empresas e dos MEIs, de forma a fomentar a parceria entre os IFs e os empreendedores. Essa emenda foi parcialmente acatada pelo relator, a quem o papel atribuído ao Sebrae é "preferencial". Além disso, ajusta a redação do projeto original.</p> <p>1. Apresentada a emenda nº 1, de autoria da senadora Kátia Abreu.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
5	PLS 213/2015 Ementa: Dá nova redação ao §2º do art. 2º da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 - Lei do Serviço Militar - garantindo às mulheres o direito de opção ao serviço militar. Autoria: Senadora Vanessa Grazziotin [tramitação] Não Terminativo	Senador Esperidião Amin	Favorável ao projeto, nos termos do substitutivo apresentado.	<p>O projeto altera a Lei do Serviço Militar no dispositivo que trata da prestação do serviço por mulheres. A proposição mantém a isenção do serviço em tempos de paz, mas facilita a prestação voluntária, desde que as interessadas manifestem essa opção no período legal de apresentação (ano em que se completam 18 anos de idade).</p> <p>A Emenda nº 1 define uma cota de 30% das vagas a serem preenchidas anualmente na prestação do Serviço Militar em favor de mulheres. Caso os postos não sejam preenchidos, as vagas podem ser ocupadas por homens.</p> <p>A Emenda nº 2 acrescenta dispositivo para prever que a prestação voluntária do Serviço Militar por mulheres fica sujeita à disponibilidade orçamentária.</p> <p>A Emenda nº 3 estabelece que no mínimo 10% das vagas dos convocados anuais para o Serviço Militar deverão ser ofertadas para mulheres até o ano de 2023. Além disso, indica a origem dos recursos necessários ao cumprimento do dispositivo.</p> <p>O relator propõe substitutivo que acata parcialmente as Emendas nº 2 e 3 no tocante à previsão de recursos para viabilizar a prestação voluntária do serviço por mulheres. A Emenda nº 1 é rejeitada. Conforme o relator, o estabelecimento de cota de participação feminina abrange mérito a ser tratado preferencialmente na CRE.</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao projeto. 2. A Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional aprovou requerimento para encaminhamento do projeto à Comissão de Assuntos Econômicos para avaliação dos aspectos econômicos e financeiros. 3. A matéria será apreciada pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, em decisão terminativa. 4. Em 18/02/2020, foi concedida vista coletiva da matéria, nos termos regimentais. 5. Foram apresentadas as emendas nºs 1, 2 e 3, respectivamente de autoria dos senadores Kátia Abreu, Rogério Carvalho e Alessandro Vieira.
6	PLC 29/2015 Ementa: Altera a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, para determinar que constituem recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública bens, direitos e valores apreendidos pela Polícia Federal, com perdimento decretado pela Justiça Federal como fruto de contrabando ou descaminho, e que possam ser usados na repressão ao crime. Estabelece que ao menos 80% dos novos recursos sejam repassados aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Marcio Bittar	Contrário ao projeto.	<p>Trata-se de projeto que altera a Lei 10.201/2001, para determinar que constituem recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) bens, direitos e valores apreendidos pela Polícia Federal, com perdimento decretado pela Justiça Federal como fruto de contrabando ou descaminho, e que possam ser usados na repressão ao crime. Estabelece que ao menos 80% dos novos recursos sejam repassados aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios.</p> <p>O relator inicialmente observa que o projeto ficou superado com a aprovação da Lei 13.756/2018, cujo art. 46, inciso XIV revoga a Lei 10.201/2001. Avalia que a proposição retrata situação que dificilmente seria encontrada na prática, pois se aplica a bens, direitos e valores, frutos de contrabando e descaminho, que tenham sido apreendidos pela Polícia Federal (PF), tenham tido o perdimento decretado pela Justiça Federal e possam ser usados na repressão ao crime. Ressalta que cabe normalmente à Receita Federal, mesmo que em cooperação com a PF, apreender mercadorias relacionadas aos crimes de contrabando e descaminho. Entende ser injustificável exigir que o perdimento seja decretado pela Justiça Federal, visto que ele pode ser oriundo de decisão administrativa da Receita Federal. Além disso, destaca que o projeto cria dificuldades burocráticas demoradas ao transferir os recursos para o FNSP e posteriormente para os entes federativos. Também frisa que a proposta legislativa não tratou da estimativa do impacto orçamentário-financeiro. Por fim, destaca que a legislação vigente sobre a matéria, resultado de aperfeiçoamentos ao longo do tempo, atende às necessidades administrativas.</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Data da reunião: 10/03/2020

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
7	PLP 261/2019 Ementa: Dispõe sobre alterações da Lei Complementar n.º 123/2006, de 14 de dezembro de 2006, notadamente o artigo 56 e dá outras providências criando as centrais de negócios. Autoria: Senador Jorginho Mello [tramitação] Não Terminativo	Senador Luiz Pastore	Favorável ao projeto, nos termos do substitutivo apresentado.	<p>A proposição altera o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte para extinguir a figura de sociedade de propósito específico e criar as centrais de negócios. Formadas por microempresas e empresas de pequeno porte, as centrais de negócio terão personalidade jurídica própria e serão constituídas para fomentar negócios em benefícios de seus sócios. O projeto determina que sejam constituídas mediante estatuto social e acordo de acionistas, e que sejam regidas pela Lei das Sociedades por Ações. O projeto autoriza, ainda, a transformação em centrais de negócios de associações civis sem fins lucrativos e de cooperativas constituídas até a data de aprovação da lei resultante do projeto.</p> <p>O relator é favorável à criação do novo instituto. Contudo, apresenta projeto substitutivo para que sua criação não acarrete a extinção das sociedades de propósito específico. Para ele, os dois regimes podem coexistir, de forma que as microempresas e empresas de pequeno porte possam optar por um ou outro modelo.</p> <p>1. Em 03/03/2020, foi concedida vista coletiva da matéria, nos termos regimentais.</p>
8	PL 1237/2019 Ementa: Dispõe sobre a instalação de comissão de negociação do valor total anual das anuidades ou das semestralidades escolares. Autoria: Senadora Mara Gabrilli [tramitação] Não Terminativo	Senadora Daniella Ribeiro	Favorável ao projeto, com duas emendas apresentadas.	<p>A proposição visa a alterar a Lei 9.870/1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares, para permitir a instalação de comissão de negociação de valores referentes ao acréscimo às anuidades ou semestralidades de instituições de ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, nos termos de regulamento a ser elaborado pelo Poder Executivo.</p> <p>O relator manifestou-se pela aprovação do projeto, com duas emendas: uma para acrescer o objetivo da proposição e outra de redação.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa.</p>
9	PL 6403/2019 Ementa: Altera as Leis nos 4.502, de 30 de novembro de 1964, e 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para reduzir as multas de lançamento de ofício e a multa de mora, aplicáveis a impostos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. Autoria: Senador Luiz Pastore [tramitação] Terminativo	Senador Ciro Nogueira	Pela aprovação do projeto e de cinco emendas apresentadas.	<p>Com o objetivo de reduzir o percentual de multa de ofício aplicável aos casos em que o contribuinte tenha sido autuado pela fiscalização tributária, o Projeto altera o art. 80 da Lei 4502/1964, que trata da penalidade relativa ao não recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e o art. 44 da Lei 9430/1996, que dispõe sobre penalidades aplicáveis aos demais tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). A penalidade atualmente fixada por ambas as leis no patamar de 75% sobre o valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido passa para o percentual de 50%. Além disso, os referidos dispositivos diminuem os percentuais de multas aplicáveis aos casos de não atendimento a intimações fiscais pelo contribuinte, que passam do percentual de 112,5% para 75%, e de condutas que se enquadrem como fraude, sonegação ou conluio, cujo patamar era de, no mínimo, 150% e, com a aprovação do PL, atingem, no máximo, 100% sobre a totalidade ou diferença de tributo não recolhido. É estabelecido, ainda, que a multa de ofício não pode, em caso algum, ser superior a 100% do tributo devido. Afastam-se, assim, as hipóteses em que pelo agravamento da conduta do devedor a multa poderia atingir patamar de 225% da exação não adimplida.</p> <p>O relator propõe emendas para adequar a proposição à Lei Complementar 95/1998, nas quais tratou de: a) corrigir o texto da ementa, para retirar a menção à multa de mora, visto que o projeto trata apenas de multas de ofício; b) afastar o aproveitamento de dispositivos revogados; e c) prever a cláusula de revogação dos dispositivos que estão sendo retirados do ordenamento jurídico.</p> <p>1. Em 03/03/2020, foi lido o relatório.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
10	PL 3137/2019 Ementa: Dispõe sobre a política de valorização do salário mínimo e dos benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) para o período de 2020 a 2023. Autoria: Senador Eduardo Braga [tramitação] Terminativo	Senador Confúcio Moura	Pela aprovação do projeto e de três emendas de sua autoria, e pela rejeição da emenda nº 1.	<p>O PL estabelece diretrizes da política de valorização do salário mínimo entre 2020 e 2023, com a expectativa de inflação anual do ano anterior encaminhada na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), com a aplicação da taxa de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) <i>per capita</i>, apurada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) nos dois anos anteriores. Dispõe que os reajustes serão estabelecidos por decreto presidencial, que divulgará, a cada ano, os valores mensal, diário e horário do salário mínimo.</p> <p>A Emenda nº 1 altera o projeto de lei em dois pontos: a) propõe que a reposição inflacionária se dê conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), e não de acordo com a expectativa de inflação contida na LDO; b) propõe que o aumento real baseado no crescimento do PIB <i>per capita</i> só seja aplicado quando a taxa de desemprego apurada pelo IBGE estiver abaixo de 8%.</p> <p>A Emenda nº 2 propõe: a) tornar a política de valorização permanente; e b) autorizar que o ganho real seja maior que a taxa de crescimento do PIB <i>per capita</i> quanto menor a taxa de desemprego. Há requerimento para retirada desta emenda e apresentação da Emenda nº 3, pendente de apreciação, propondo: a) correção de acordo com a variação de inflação medida pelo INPC acumulada nos 12 meses anteriores ao mês do reajuste; b) aumento real baseado no crescimento do PIB (e não do PIB <i>per capita</i>); c) estender as diretrizes até o ano de 2024.</p> <p>O relator acata a proposta da Emenda nº 1 de vincular a reposição inflacionária à variação do INPC acumulada nos 12 meses anteriores ao mês do reajuste. Rejeita a segunda proposta da Emenda nº 1 e toda a Emenda nº 2. Além disso, atualiza para entre 2021 e 2024 o período abrangido pela política.</p> <ol style="list-style-type: none"> Foram apresentadas as emendas nºs 1 e 2, respectivamente de autoria dos senadores Orioaldo Guimarães e Eliziane Gama. A senadora Eliziane Gama apresentou requerimento para a retirada da emenda nº 2. Em 11/02/2020, foi concedida vista coletiva da matéria, nos termos regimentais. Foi apresentada a emenda nº 3, de autoria da senadora Eliziane Gama. Pendente manifestação do relator sobre a emenda nº 3.
11	PL 2519/2019 Ementa: Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir o Programa de Proteção Integrada de Fronteiras (PPIF) no Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP). Autoria: Senador Jayme Campos [tramitação] Terminativo	Senador Alessandro Vieira	Pela aprovação do projeto, da Emenda nº 1-CRE e de duas emendas apresentadas.	<p>Conforme a proposição, o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) passaria a destinar recursos a investimentos em serviços e obras para defesa e segurança da faixa de fronteira. Ademais, define que parte dos recursos do Fundo serão empregados no Programa de Proteção Integrada de Fronteiras.</p> <p>Na CRE, foi aprovado parecer favorável à matéria com emenda para definir que os gastos em serviços e obras para defesa e segurança beneficiarão a faixa de fronteira terrestre, inclusive suas águas interiores, e a costa marítima.</p> <p>Na CAE, o relator vota pela aprovação do PL, acata a Emenda nº 1-CRE e apresenta duas novas emendas. A primeira define que os novos recursos sejam aplicados diretamente em ações e estratégias de combate à criminalidade transfronteiriça, bem como para repressão e prevenção de crimes praticados em regiões de fronteira. A segunda ajusta a redação proposta para o inciso XII proposto ao artigo 5º da Lei 13.756/2018, que trata das destinações dos recursos do FNSP.</p> <ol style="list-style-type: none"> A matéria foi apreciada pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, com parecer favorável à matéria, com a Emenda nº 1-CRE.
12	PL 1952/2019 Ementa: Altera as Leis nos 11.482, de 31 de maio de 2007, e 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, da Lei nº 9.249, de 1995, e da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, para alterar a	Senador Jean Paul Prates	Pela aprovação do projeto e de quatro emendas apresentadas.	O projeto visa a prever, a partir do ano-calendário de 2020, alíquota única de 27,5% para rendimentos maiores que R\$ 4.990,00 e isentar rendimentos iguais ou inferiores a essa quantia. Além disso, entre outros dispositivos, propõe reduzir em 2,5% tanto a alíquota do IRPJ, que assim passará a ser de 12,5%, quanto a alíquota do adicional do imposto incidente sobre a parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 pelo número de meses do respectivo período de apuração. Também sugere acabar com a isenção do Imposto sobre a Renda, atualmente existente, relativa à distribuição de lucros

Data da reunião: 10/03/2020

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	<p>tabela progressiva do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física; estabelecer a incidência do Imposto sobre a Renda sobre lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas, incluídas as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional; extinguir a dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio; reduzir a alíquota do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica; e afastar a isenção do Imposto sobre a Renda incidente sobre ativos financeiros.</p> <p>Autoria: Senador Eduardo Braga [tramitação] Terminativo</p>			<p>e dividendos pela pessoa jurídica a titular, sócio ou acionista, seja ele pessoa física ou jurídica. Estabelece alíquota de IR de 15% sobre lucros ou dividendos distribuídos com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 2020 pagos, creditados, remetidos, empregados ou entregues pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a pessoas jurídicas ou físicas, domiciliadas no País ou no exterior; e também valores pagos pelas pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional a pessoas físicas. De acordo com a proposta, o imposto descontado será considerado como antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual do beneficiário pessoa física, ou então definitivo, a critério do beneficiário. Para o beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o valor descontado será considerado como antecipação compensável com o imposto sobre a renda que tiver de recolher relativo à distribuição de lucros e dividendos. Nos demais casos, a tributação será definitiva. No caso de o beneficiário ser residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou ser também beneficiário de regime fiscal privilegiado (arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996), a alíquota aplicável sobre o valor distribuído será de 25%. Caso a distribuição de lucros se dê sob a forma de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela de lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista. O projeto também veda a dedução, na apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL), dos lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de qualquer espécie de ação prevista no art. 15 da Lei 6.404/1976, ainda que classificados como despesa financeira na escrituração comercial.</p> <p>O relator propõe emendas para: a) criar novas faixas de tributação, com o objetivo de manter o princípio da progressividade do IR, com alíquotas mais elevadas sobre rendimentos maiores; b) atualizar a data inicial de vigência da nova tabela, para o ano-calendário de 2021, bem como o valor da isenção, de forma a refletir o valor de cinco salários mínimos do ano presente (até R\$ 5.225,00); c) retirar as empresas optantes pelo Simples Nacional da incidência do IR sobre lucros ou dividendos distribuídos com base nos resultados apurados; d) impedir que os pagamentos de valores relativos a <i>royalties</i> e bônus de assinatura das atividades de exploração e de produção de jazidas de petróleo e de gás natural feitos pelos contratados sob o regime de partilha de produção sejam dedutíveis para fins de IRPJ e de CSLL.</p> <p>Em 6/3 foi apresentada emenda, ainda não apreciada, para isentar de tributação “a distribuição de lucros e dividendos a empresa de um mesmo grupo econômico cuja empresa controladora não distribua lucros e dividendos no mesmo exercício fiscal, quando destinados a investimentos na expansão dos negócios”, desde que o investimento seja realizado e declarado à Receita Federal do Brasil.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
13	PL 2015/2019 Ementa: Altera o art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre a incidência do Imposto de Renda relativamente aos lucros ou dividendos distribuídos pela pessoa jurídica. Autoria: Senador Otto Alencar [tramitação] Terminativo	Senador Jorge Kajuru	Pela aprovação, nos termos do substitutivo apresentado.	<p>A proposição modifica a atual isenção do IR relativa à distribuição de lucros e dividendos pela PJ a titular, sócio ou acionista, seja pessoa física (PF) ou PJ. Estabelece alíquota de 15% de IRRF sobre lucros ou dividendos distribuídos com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 2016, pagos, creditados, remetidos, empregados ou entregues pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a pessoas jurídicas ou físicas, domiciliadas no País ou no exterior. Estabelece, ainda, que: a) o imposto descontado é considerado antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual do beneficiário PF; b) o valor descontado na tributação de PJ com base no lucro real é considerado como antecipação compensável com o IR que tiver de recolher relativo à distribuição de lucros e dividendos, sujeitando-se, nos demais casos, à tributação definitiva; c) a alíquota aplicável sobre o valor distribuído é de 25% no caso de o beneficiário ser residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou ser também beneficiário de regime fiscal privilegiado; d) o custo de aquisição é igual à parcela de lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista, caso a distribuição de lucros se dê sob a forma de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados ou de reservas constituídas com esses lucros; e) a dedução é vedada, na apuração do CSLL, dos lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de qualquer espécie de ação prevista na Lei 6.404/1976, ainda que classificados como despesa financeira na escrituração comercial.</p> <p>O relator apresenta substitutivo para, entre outras propostas: a) prever a não incidência do imposto sobre a renda na fonte e a exclusão dos valores referentes a lucros e dividendos distribuídos para pessoa jurídica domiciliada no País da base de cálculo do IRPJ; b) em relação à pessoa jurídica, impedir a distribuição desfalcada de lucros; c) em relação à pessoa física residente no Brasil, atenuar os efeitos da medida, de forma que o contribuinte possa escolher o que lhe for menos oneroso, ou a tributação definitiva na fonte de acordo com as alíquotas que se propõem, ou a compensação dos valores recebidos, que serão acrescentados aos rendimentos componentes da base de cálculo do imposto apurado por ocasião da Declaração de Ajuste Anual; d) promover alterações para não ferir o princípio da irretroatividade e o da anterioridade; e, e) prever a correção, em 5,04%, dos valores da Tabela do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, e a criação de uma nova faixa de tributação, com alíquota de 35 %, sobre rendimentos mensais superiores a R\$ 20.000,00.</p> <p>1. Foram apresentadas as emendas nº 1, de autoria do senador Ciro Nogueira, nº 2, de autoria do senador Veneziano Vital do Rêgo, nºs 3 e 4, do senador Zequinha Marinho, nº 5, da senadora Kátia Abreu, nº 6, do senador Jorginho Mello, e nº 7, do senador Izalci Lucas.</p>
14	PL 1550/2019 Ementa: Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para estabelecer a obrigatoriedade da disponibilização de cardápio em Braille por bares, lanchonetes e restaurantes. Autoria: Senador Confúcio Moura [tramitação] Terminativo	Senador Lasier Martins	Pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo apresentado.	<p>O projeto altera o Estatuto da Pessoa com Deficiência, estipulando que os bares, lanchonetes e restaurantes disponibilizarão ao menos um exemplar de seu cardápio em Braille.</p> <p>Na CAE, o relator oferece substitutivo que: a) reserva a obrigação a estabelecimentos que disponibilizem impressos e que ofereçam, no mínimo, 90 lugares; b) desobriga estabelecimentos de autoserviço (<i>selfservices</i>).</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao projeto.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.
 Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.

CONSULTORIA LEGISLATIVA